

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2003

A Assembleia Municipal de Mação aprovou, em 30 de Novembro de 2001, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mação, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/94, de 16 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 194, de 23 de Agosto de 1994, na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, designadamente as disposições constantes dos artigos 54.º a 58.º do respectivo Regulamento, até à entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal.

A suspensão incide sobre uma área qualificada no Plano Director Municipal como «Espaços florestais» e Reserva Ecológica Nacional, tendo em vista viabilizar a implantação do parque eólico da serra de Amêndoa, montes do Bando e de Codes, empreendimento de manifesto interesse público, atendendo às vantagens ambientais das energias renováveis, e de cuja construção resultam alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento económico e social local.

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, foi reconhecido o interesse público da construção do referido parque eólico pelo despacho conjunto n.º 270/2002, de 15 de Março, do Ministro da Economia e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002.

Pelos motivos excepcionais a que se faz referência, que se subsumem à prossecução de interesses públicos relevantes que se repercutem no ordenamento do território, justifica-se a suspensão parcial deste Plano até à conclusão do seu processo de revisão.

A suspensão parcial foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

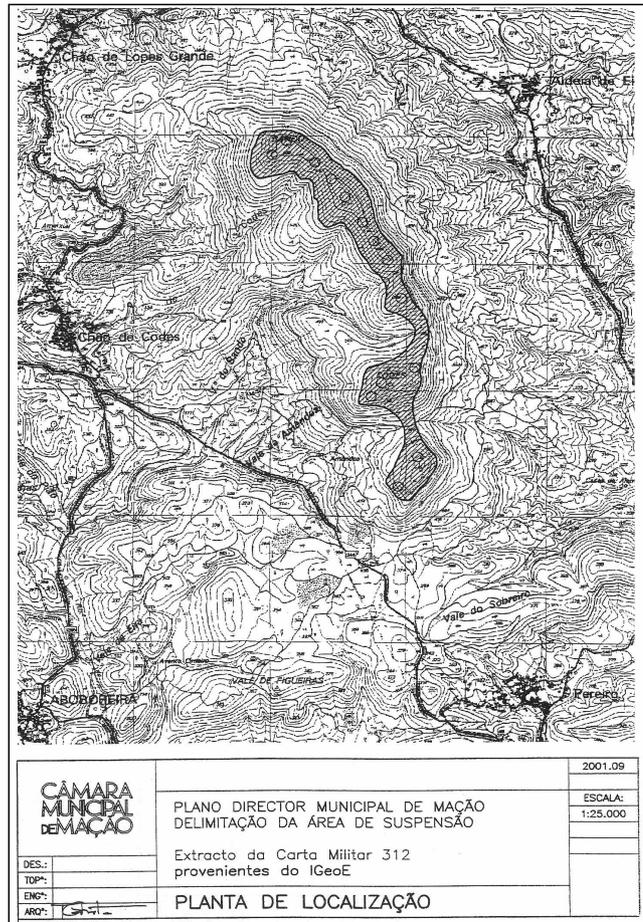
Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º, conjugada com o n.º 8 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mação na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, designadamente as disposições constantes dos artigos 54.º a 58.º do respectivo Regulamento, até à entrada em vigor da revisão daquele Plano Director Municipal.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2003

O Governo foi autorizado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades e ao refinanciamento da dívida pública.

A Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro (regime geral de emissão e gestão da dívida pública) prevê, por outro lado, no seu artigo 5.º, que o Governo defina, através de resolução do Conselho de Ministros, condições complementares para a negociação e emissão de empréstimos pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em nome e representação do Estado.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 60.º a 66.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público a contrair, em nome e representação da República, empréstimos destinados às finalidades indicadas nos artigos 60.º e 61.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, sob as formas de representação e até aos limites indicados nos números seguintes desta resolução.

2 — A emissão de obrigações do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 11 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de € 0,01, podendo, todavia, o Instituto de Gestão do Crédito Público estabelecer outro valor nominal;
- O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;
- Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelo respectivo cupão e data de vencimento, não podendo o prazo de vencimento exceder 30 anos;
- As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — A emissão de certificados de aforro é autorizada até ao montante máximo de 2500 milhões de euros.

4 — A emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, é autorizada até ao montante máximo de 7500 milhões de euros.

5 — O montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 4 não poderá, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 62.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.

6 — Por despacho do Ministro das Finanças, podem ser anulados montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentados, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 108/2003

de 28 de Janeiro

Pela Portaria n.º 373/94, de 14 de Junho, foi concessionada a Manuel Bernardino da Cruz a zona de caça turística da Herdade da Rasquinha e outras, processo n.º 1454-DGF, situada no município de Portel, com uma área de 924,5175 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 128,40 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei

n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

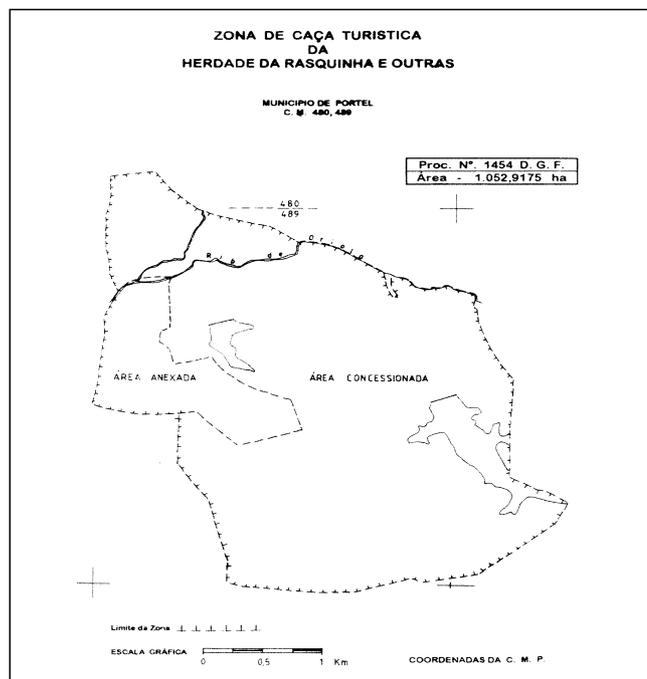
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 373/94, de 14 de Junho, os prédios rústicos denominados «Herdades da Gamenha» e «Destilha da Gamenha», sítios nas freguesias de Santana e Portel, município de Portel, com uma área de 128,40 ha, ficando a mesma com uma área total de 1052,9175 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deverá ser efectuada nos termos do disposto na Portaria n.º 872/2002, de 25 de Julho.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 6 de Janeiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Despacho Normativo n.º 3/2003

O Despacho Normativo n.º 17/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Abril de 2001, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 34/2002, publicado no *Diário da República*,